

Parecer jurídico n. JHL 228/2025

Processo de Licitação n. JHL 0060/2025

Pregão Eletrônico n. JHL 0022/2025

Protocolo n. JHL 0544/2025

Objeto: Antiespumante para uso em lagoas de tratamento de esgoto

Cuida-se de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, com julgamento pelo Menor Preço por Item, para aquisição de antiespumante isento de silicone e óleos minerais, destinado a evitar a formação de espumas em estações de tratamento de esgoto sanitário com sistemas aerados e lagoas facultativas.

Do contido no processo de pregão eletrônico (fase externa), constata-se:

1. Parecer jurídico pela aprovação da publicação do Edital de Pregão Eletrônico (fls. 64-66);
2. Edital e anexos (fls. 91-127);
3. Publicação do Edital no Portal de Compras Públicas na forma do 54, da Lei 14.133/2021 (fls. 83-87);
4. Cancelamento da publicação e republicação do edital retificado (fls. 88-90 e 128-134);
5. Pedido de impugnação e resposta (fls. 135-147);
6. retificação e publicação das alterações (fls. 148-186 e 187-191)



7. Documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, econômico-financeira e quanto a inexistência de impedimento para contratar com a Administração Pública, bem como, com preço compatível ao máximo admitido, das empresas classificadas (fls. 192-217 e 218-322);

8. Recurso e resposta pela desclassificação (fls. 323-336);

9. As proponentes foram desclassificadas, tendo em vista o não atendimento às especificações do edital e/ou por oferecerem o produto com valor superior ao estabelecido, sendo assim, a licitação foi declarada fracassada.

10. Ata final com síntese dos atos do Pregão, na forma do art. 100 e ss. do Regulamento n. 51/2024 do SIMAE. (fls. 337-340).

Pois bem!

A Lei de Licitações trata os casos de licitação fracassa e deserta no mesmo dispositivo (Art. 75, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 14.133/2021). Logo, é admissível a contratação direta, mediante dispensa de licitação, para a hipótese de licitação deserta e/ou fracassada, observados os requisitos estabelecidos.

No presente caso as empresas foram desclassificadas por desatendimento ao item 7.2 do edital ou, pela não readequação da proposta.

Sendo assim, considerando a pluralidade de sujeitos disputando a licitação, opino pela realização de nova licitação, salvo a existência de um único interessado em fornecer o objeto nas mesmas condições estabelecidas no edital.

Este é o parecer.

SMJ

Joaçaba, 22 de agosto de 2025.

Julio Cesar Trindade de Mattos - Advogado (OAB/SC 28818)

